

Fls.

Processo: 0311901-59.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Prestação de Serviços / Direito Civil; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Liminar

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: CONSORCIO SANTA CRUZ
Réu: EXPRESSO PEGASO EIRELE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 01/10/2024

Sentença

Trata-se de ação coletiva de consumo com pedido liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Santa Cruz e Expresso Pegaso Ltda. sob alegação de má prestação do serviço oferecido na linha de ônibus 895, operada pela Expresso Pégaso, empresa que integra o Consórcio Santa Cruz. Narra a inicial do índice 002 que os coletivos que operam a linha 895 não cumprem o itinerário definido pelo poder concedente, causando prejuízos aos usuários.

Requer, ao final, sejam as rés condenadas a atuarem de acordo com o itinerário definido, além de indenizarem pelos danos materiais e morais causados individual e coletivamente.

Contestação da Expresso Pegaso Ltda. no id.36 sustentando que a falha foi pontual e já sanada, proclamando cumprir fielmente com os deveres impostos pela concessão.

O Consórcio Santa Cruz contestou no id.66 com preliminar de ilegitimidade passiva ante a ausência de solidariedade entre ela e a empresa de transporte. Proclama, ainda, a inexistência de relação de consumo com relação a si e refuta qualquer obrigação de indenizar.

O pedido liminar foi deferido.

Citados, os réus ofereceram contestação nos índices

Réplica no id.111.

Após vinda de informações do Poder concedente, foi proferida a decisão do id., deferindo a tutela requerida pelo autor.

É o que há de importante a relatar, dispensando-se retratar as celeumas processuais que se seguiram e já foram assentadas.

Decido.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a concessão do serviço se dá em favor do Consórcio, o que, por óbvio, lhe confere responsabilidade pela sua prestação.

Aliás, por isso mesmo revela-se também incidente as regras de consumo.

A responsabilidade do consórcio não é apenas perante o poder concedente, como alegado pela ré, mas também perante os usuários. Em se tratando de prestação de serviço público, remunerado por tarifa incide a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no qual há previsão expressa de que todos os envolvidos respondem por danos causados ao consumidor.

No mérito

A presente ação surgiu devido a reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria Geral do MP do Estado do Rio de Janeiro acerca de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo, mais precisamente pelo não cumprimento do itinerário determinado pelo Poder Concedente.

Segundo o articulado pela parte autora, os usuários desembarcam no meio do caminho e com

isso são obrigados a percorrer o restante do itinerário a pé. A parada fora do ponto de ônibus, por vontade exclusiva da ré, além de caracterizar a não continuidade da prestação do serviço, já que o usuário remunera o concessionário para chegar ao destino final, dificulta o deslocamento.

As irregularidades restaram comprovadas no inquérito Civil 140/2015 e as requeridas não conseguiram desacreditar aqueles indicadores, de sorte que se pode afirmar que houve defeito na prestação do serviço inclusive com alteração do itinerário. Situação que gera prejuízo direto aos consumidores

A ré Consorcio Santa Cruz de Transportes alega que houve a perda superveniente do interesse de agir devido ao acordo judicial celebrado em 20.05.2022, no qual restou definido que seria realizado pela SMTR uma revisão da malha do SPPO/RJ de modo que as linhas e as frotas determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes expressem a real necessidade do Sistema.

Ocorre que as alterações posteriores não resolvem as falhas já detectadas. Vale dizer: o cumprimento ou descumprimento das regras impostas pelo poder concedente são aferíveis instantaneamente. E se houve a falha na prestação do serviço quando considerada a regra da época da apuração, conseqüentemente nasceu o dever de indenizar.

Diferentemente do alegado pela ré, não se trata de mero inadimplemento contratual. Trata-se de falha na prestação de um serviço público prestado pela ré. Dessa forma o acordo feito posteriormente para alteração das linhas e das frotas não teve como objeto de discussão a falha na prestação do serviço. Entretanto mesmo que haja alteração superveniente do contrato o dever de indenizar subsiste.

Como houve má prestação do serviço quando a ré não cumpriu o itinerário estabelecido pela concedente além da alteração de rotas passando por Bairro que não foi estabelecido no contrato, sendo uma decisão unilateral da empresa, tais condutas geraram danos individuais aos consumidores, tanto materiais como morais, que devem ser reparados.

Quanto ao dano moral coletivo, não houve demonstração de repercussão social que pudesse configurar comoção indenizável.

Isso posto julgo PROCEDENTE o pedidos do MP e confirmando o pedido antecipado condeno as rés, solidariamente, à prestação do serviço adequado conforme o contrato de concessão fazendo o itinerário determinado pelo poder concedente ou apresentação do acordo com a demonstração de alteração da rota objeto de discussão, sob pena de multa de R\$5.000,00 por cada evento de infração comprovado pela fiscalização do poder concedente ; condeno as rés, ainda, solidariamente, a indenizarem individualmente os consumidores que comprovarem os danos materiais e morais sofridos. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais coletivos.

Por fim, condeno as rés ao pagamento de honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em 10% de metade do valor da causa, considerando a exclusão da condenação em danos morais coletivos.

P.I.

Rio de Janeiro, 10/10/2024.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RJ9.52G7.RLSF.QA34**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

